



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13004.000051/2001-32
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.657
RECURSO Nº : 126.134
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL DIMENSÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviços
profissionais de professor ou assemelhados (art. 9º, inciso XIII, da
Lei nº 9.317/96).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12.7 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO
MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E
ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.134
ACÓRDÃO Nº : 302-35.657
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL DIMENSÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de que a atividade por ela exercida não era permitida para aquele sistema, conforme Ato Declaratório nº 313.924 (fls. 02).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 01 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, sob o argumento de que a contribuinte pratica atividade econômica incompatível com a opção pelo sistema, conforme art. 3º do Contrato Social, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 10/07/2001 (fls. 21), a interessada apresentou, em 09/08/2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 22 a 24, alegando, em síntese:

- a atividade econômica da requerente não se enquadra nas vedações do art. 9º da Lei nº 9.317/96;

- a contribuinte não presta serviços de professor, mas sim serviços educacionais, bem como a comercialização e apostilas, livros e demais materiais didáticos;

- a interessada também não se enquadra na decisão nº 77/98, que trata da impossibilidade de pessoas jurídicas que se dedicam ao ensino de cursos 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.134
ACÓRDÃO Nº : 302-35.657

livres e reforços pedagógicos de primeiro grau escolar, de optarem pelo Simples, por pretarem serviços de professor e assemelhados;

- a requerente não se dedica ao ensino de cursos livres, posto que se trata de curso autorizado junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, portanto não pode ser enquadrada na referida decisão.

Ao final, a contribuinte pede a sua manutenção no Simples.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/08/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS exarou o Acórdão DRJ/POA nº 1.379 (fls. 35 a 40), assim ementado:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES – ATIVIDADE VEDADA – As pessoas jurídicas cuja atividade seja a de preparação de alunos para vestibulares, concursos e exames supletivos de 1º e 2º graus estão impedidas de optar pelo Simples, pois prestam serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Solicitação Indeferida”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/10/2002, a interessada apresentou, em 18/10/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 44 a 46, que reprisa as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 49 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.134
ACÓRDÃO Nº : 302-35.657

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – Simples, tendo em vista a atividade por ela exercida – “preparação de alunos para vestibulares, concursos, exames supletivos de 1º e 2º grau da SEC - Secretaria de Educação e Cultura, podendo também realizar provas e emitir certificado de conclusão de 1º e 2º grau em regime de suplência dependendo de autorização do órgão competente e a comercialização de livros didáticos” (Contrato Social, às fls. 05).

A Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779/99, estabeleceu, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

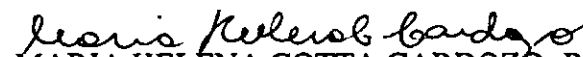
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Cotejando-se o objetivo social da interessada, com o dispositivo legal transcrito, verifica-se a impossibilidade de manutenção da empresa no Simples, posto que se trata de atividade claramente assemelhada à de prestação de serviços de professor.

Aliás, este posicionamento já foi consagrado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em vários julgados, alguns deles trazidos à colação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO -Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.134

Processo n.º: 13004.000051/2001-32

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.657.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
[Assinatura]
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/08/2003

[Assinatura]
Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL